DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8180/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9378/2019
PROTOCOLO	: 1992637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 72/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	: BELLA DECOR DECORAÇÕES LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 139/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE TECIDO BLACK OUT E ACESSÓRIO PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
VALOR REGISTRADO	: R$ 115.620,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 18/7/2019 A 17/7/2020

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE TECIDO BLACK OUT E ACESSÓRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002 E DECRETO MUNICIPAL QUE REGULA A RESPECTIVA MODALIDADE LICITATÓRIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bella Decor Decorações Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição futura de tecido black out e acessório, ao custo estimado de R$ 115.620,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 20, fs. 199-204).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 22, fs. 206-207).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019, conforme os elementos constantes dos autos e apontamentos contidos na análise técnica denota-se que os atos administrativos referentes às fases interna e externa do certame licitatório e do qual foi declarada vencedora do certame, na condição de compromitente-fornecedora, a empresa Bella Decor Decorações Ltda., foram corretamente realizados.

Assim sendo, resta evidenciado que o processo licitatório se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Municipal n. 91/2005, que regulamenta o processo licitatório na modalidade Pregão.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 72/2019

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços (peça 17, fs. 168-176) se deu em consonância com o Decreto Municipal n. 55/2014, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal, bem como em conformidade com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que suas cláusulas contêm as

[1] *Art.15...*

condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, consta dos autos que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, resta inconteste a correta formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019 ante o atendimento à legislação pertinente.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, aos Decretos Municipais n. 91/2005 e n. 55/2014 91/2005 e, aos arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro. Relator

MLS